

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 67/94

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

ASSUNTO: Vagas: Curso de Pedagogia (Complementação de Estudos Pedagógicos)

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº 129/94 CETG Aprovado em 16-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita ao Conselho autorização para, neste ano de 1994, em caráter excepcional, oferecer 60 vagas para o atendimento de licenciados interessados em cursar Pedagogia, nos termos do artigo 8º da Resolução CFE nº 2/69.

A interessada justifica o pedido com o seguinte arrazoado, ao qual juntou a relação dos 85 interessados em cursar a referida complementação:

"- dentre nossos cursos, autorizados e reconhecidos, está o de Pedagogia instituído nos termos da Resolução C.F.E. nº 2/69 (Complementação de Estudos Pedagógicos) cujas vagas são as remanescentes do Curso regular de Pedagogia, que com apenas 60 vagas não atende às necessidades da demanda;

"- tal fato gerou uma situação de certa forma angustiante para aqueles que, licenciados em outras

PROCESSO CEE Nº 67/94

PARECER CEE Nº 129/94

áreas, aguardavam a oportunidade de matrícula e, através dessa complementação de estudos, a oportunidade de aprofundarem conhecimentos pedagógicos para ampliação de suas perspectivas profissionais;

"- o Curso de Pedagogia desta Faculdade dispõe de corpo docente qualificado e tem disponibilidade para atender ao Curso de Complementação de Estudos Pedagógicos. Esta Faculdade dispõe de espaço físico adequado bem como de biblioteca equipada, dando o necessário suporte fundamental para a qualidade do ensino. Dispomos ainda de uma videoteca específica na área de educação".

1.2 APRECIÇÃO

Nos termos do artigo 3º e parágrafo único da Deliberação CEE nº 04/92, a aprovação do pedido de aumento ou redistribuição de vagas, nos estabelecimentos isolados de ensino superior, depende de Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, devidamente homologado e publicado. O pedido das instituições de ensino, protocolado e autuado no CEE, deve ser instruído com justificativa, comprovação de demanda, comprovação de disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários e das alterações regimentais, "se for o caso".

No presente caso, entendemos possa ser atendida a solicitação da FFCL de São José do Rio Pardo, pelas justificativas apresentadas e por se tratar de medida emergencial, válida apenas para o ano letivo de 1994.

PROCESSO CEE Nº 67/94

PARECER CEE Nº 129/94

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, excepcionalmente, para o ano de 1994, o aumento de 60 vagas no Curso de Pedagogia da FFCL de São José do Rio Pardo, apenas para a matrícula de licenciados que pretendam fazer a complementação de estudos pedagógicos, nos termos do artigo 8º da Resolução CFE nº 2, de 12 de maio de 1969.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

PROCESSO CEE Nº 67/94

PARECER CEE Nº 129/94

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e "ad hoc" Frances Guiomar Rava Alves.

Sala das Sessões aos 23 de fevereiro de 1994.

a) cons. Arthur Roquete de Macedo
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale em 16 de março de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Vice Presidente no exercício da
Presidência